



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 42, DE 2013

Dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por mobiliários urbanos do tipo quiosque e *trailer* no caso de morte ou enfermidade de seu titular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por mobiliários urbanos do tipo quiosque e *trailer* no caso de morte ou enfermidade do seu titular.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por mobiliários urbanos do tipo quiosque e *trailer* será transferido, nesta ordem, ao cônjuge ou ao companheiro, aos descendentes e aos ascendentes do titular, no caso de falecimento deste ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.

§ 1º Somente será deferido o direito de que trata o *caput* deste artigo ao cônjuge que atender os requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º O direito de que trata o *caput* deste artigo não será considerado herança para todos os efeitos de direito.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-á os parentes de grau mais próximo.

§ 4º A transmissão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo previsto no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – para a abertura do inventário e partilha;

II - preenchimento pelo dependente dos requisitos exigidos pelo Município para a utilização privada de área pública por mobiliários urbanos do tipo quiosque e *trailer*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras devem muito àqueles que, com seus quiosques e *trailers*, embelezam as calçadas, vivificam as ruas e confortam a todos os cidadãos que, fora de suas residências, precisam de suporte e ânimo para desempenhar as múltiplas tarefas diárias.

Esses titulares de quiosques ou *trailers* investem seus recursos e suas vidas nessa relevante vocação de interesse público.

Apesar disso, eles são constantemente supliciados com a inexistência de uma garantia legal de que, com sua morte ou sua incapacitação, seus dependentes – que, com o revigorante afeto familiar, inspiram-nos na missão de iluminar a cidade – não ficarão ao desamparo.

Esse quadro de injustiça agrava-se ao recordar que, comumente, esses dependentes abdicam de sua individualidade e autonomia profissionais para trabalhar conjuntamente com o titular do quiosque ou *trailer* a fim de assegurar uma adequada renda familiar.

A presente proposição destina-se a curar essa nefasta patologia.

E é por conta do relevantíssimo mérito da presente iniciativa que solicitamos o apoio de todos os nobres Congressistas para a célere tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Vigência

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/02/2013.